

Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente deve notificar o servidor público para que exerça o direito de opção por um deles. Do contrário configurar-se-á má-fé, aplicando-lhe a pena de demissão. Se, porém, houver a escolha em tempo hábil por um, sua conduta converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro.

A exoneração de servidor efetivo rompe de forma definitiva o vínculo com o cargo público, tornando-o vago imediata e automaticamente. Não é necessário nenhum ato oficial da administração pública para declarar a vacância do cargo público.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em Exercício, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

Editais

EDITAL

EDITAL-ESCon n. 008 de 15 de dezembro de 2023

HOMOLOGA MATRICULAS DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* - MBA EM GESTÃO ESCOLAR PROMOVIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, POR SUA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS-ESCon.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, no uso de suas atribuições e nos termos das disposições do **Editai-ESCon n. 001, de 04 de outubro de 2023, RESOLVE:**

1. HOMOLOGAÇÃO MATRICULAS

1.1. Homologar realizadas pelos servidores indicados pelos municípios que aderiram ao Programa de Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia – FGE, na forma estabelecida no item 5.1 e no item 5.2, do Edital-ESCon n. 001, de 04 de outubro de 2023, conforme relação a seguir:

UND	MUNÍCIPIO	INDICADO
1	Alta Floresta D'Oeste	Vânia Moreira Paulo e Silva
2	Alto Alegre dos Parecis	Josiane Michelle Gomes
3	Alto Alegre dos Parecis	Silvia Rachid
4	Alto Alegre dos Parecis	Vera Lucia Dalla Costa
5	Alto Paraíso	Aparecida Mendes da Silva
6	Alto Paraíso	Valter Antonio dos Passos
7	Alvorada D'Oeste	Isaias Costa Cavalcante
8	Ariquemes	Roberto Luiz Amaro
9	Ariquemes	Elenice Salete Medeiros Piana
10	Ariquemes	Joelma Soares Quaresma
11	Cabixi	Sadi Massaroli
12	Cacaulândia	Clarice Bortoloto

13	Cacaulândia	Maria Aparecida Ferreira de Almeida
14	Cacaulândia	Jaqueline Bernardi Moro Pacheco
15	Cacoal	Fernanda Bravin Poggian Andrade
16	Castanheiras	Maria Aparecida Ferrari
17	Cerejeiras	Gisele de Souza Ruis Furtado
18	Cerejeiras	Jessica Nayara Ritter Moreno
19	Chupinguaia	Rosilene do Carmo Custódio da Silva Monteiro
20	Corumbiara	Claudineia Vicente de Lima Martins
21	Corumbiara	Maucir Catulino de Oliveira
22	Cujubim	Edineusa da Costa Freitas
23	Cujubim	Antônia Bezerra Filgueiras Tiecher
24	Cujubim	Fabiana de Lucena Fróis Correa
25	Espigão D'Oeste	Jodimar Viana dos Santos
26	Espigão D'Oeste	Naja Oliveira Benedito Bozzetto
27	Governador Jorge Teixeira	Lina Marcia Clara Moret
28	Governador Jorge Teixeira	Márcia Rodrigues de Carvalho
29	Guajará-Mirim	Maricélia Serra da Silva
30	Itapuã do Oeste	Tissiana Salles da Silva
31	Itapuã do Oeste	Meire Regina de Oliveira
32	Itapuã do Oeste	Sandra Maria Mota Rodrigues
33	Jaru	Rosania Barbosa de Souza Paula
34	Jaru	Daniel da Silva
35	Ji-Paraná	Alexandra Ortiz Schumacher Santa
36	Ministro Andreazza	Umbete Pereira de Matos
37	Monte Negro	Gilvania Bergamo Moratto*
38	Nova Brasilândia D'Oeste	Valdeci Candido de Souza
39	Nova Brasilândia D'Oeste	Erci Duarte de Souza Eidt
40	Nova Brasilândia D'Oeste	Maria Lúcia Ferreira da Rocha
41	Nova Brasilândia D'Oeste	Liane da Silva
42	Nova Mamoré	Egle Bueno Marra
43	Nova Mamoré	Elizangela Ribeiro da Silva
44	Nova União	Mirlene Vicente de Oliveira Silva
45	Novo Horizonte do Oeste	Danileli Campoio Lopes
46	Ouro Preto do Oeste	Claudio Martins da Silva
47	Ouro Preto do Oeste	Josimaria Rosa Pereira
48	Ouro Preto do Oeste	Robson Vieira Gambert
49	Parecis	Paulo Cesar Bezerra
50	Pimenta Bueno	Marcilene Rodrigues da Silva Souza
51	Primavera de Rondônia	Antônio Carlos da Silva
52	Rolim de Moura	Gracielli Bragança Lima Moreira
53	Santa Luzia D'Oeste	Lucineia Ferreira de Sá
54	Santa Luzia D'Oeste	Zélia da Silva
55	Santa Luzia D'Oeste	Maria Aparecida Soares Pereira
56	São Felipe D'Oeste	José Eude Rocha Brito
57	São Francisco do Guaporé	Marcio Souza Magalhães
58	Teixeirópolis	Katia Cilene de Almeida
59	Teixeirópolis	Arlene Karla Araujo Soares
60	Theobroma	Adelson Valter Correia
61	Urupá	Maria Lucineide Felipe da Silva

62	Vale do Paraíso	Idione da Silva
63	Vilhena	Paula Alves Monteiro
64	Vilhena	Eliane de Vargas
65	Vilhena	Ivanilda Pinheiro de Godoy
*Pendente de assinatura no Termo de Matricula		

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2. As demais disposições do Edital-ESCon n.001, de 04 de outubro de 2023, alterado pelo Edital-ESCon n. 002, de 19 de outubro de 2023, Edital-ESCon n. 003, de 16 de novembro de 2023, Edital-ESCon n. 004 de 27 de novembro de 2023, permanecem inalteradas.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Presidente da Escola Superior de Contas

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 7843/2023
 DEMANDANTE: Secretaria-Geral de Administração (SGA)
 ASSUNTO: Benefício Especial – Solicitação de Empenho
 RELATOR: Conselheiro Presidente **Paulo Curi Neto**

DM 0627/2023-GP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA EMPENHO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE ÔBICE LEGAL. JUSTIFICATIVAS. INCIDÊNCIA DIRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES. JUÍZO POSITIVO DE CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. A inexistência de óbice legal para a realização do empenho pleiteado, revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade para a autorização da operação pretendida.

1. Em exame, a solicitação formulada pela Secretaria-Geral de Administração, que pretende a autorização desta Presidência “para empenhamento da despesa de R\$ 13.775.547,71 (treze milhões, setecentos e setenta e cinco mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), com fito de fazer frente à despesa com o pagamento de Benefício Especial relativo aos requerentes que migraram ao Regime de Previdência Complementar e aos interessados que solicitaram cálculos preliminares e que migrarem ao RPC até 31/12/2023, e que constam das tabelas I e II do despacho de ID 0611900 (migração reputada positiva para o RPPS pelo IPERON)”.

2. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (0611374), em estrita observância ao §4º do art. 6º da Lei n. 5.348/22, enviou ao TCE a relação dos servidores, cujas simulações dos respectivos cálculos atuariais apresentaram resultados positivos para o sistema previdenciário, já que o pagamento do benefício se revelou inferior aos ganhos atuariais do RPPS.

3. Dessa feita, tendo em vista que o resultado positivo para o sistema previdenciário é um dos requisitos para o pagamento do benefício, a relação ofertada pelo IPERON restou submetida à Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), que, após promover a atualização dos referenciados cálculos, apresentou duas tabelas, sendo uma relativamente aos servidores que já migraram para o regime de previdência complementar (53 servidores) e outra referente aos servidores que apenas solicitaram os cálculos preliminares (18 servidores), com a seguinte composição: